



Número: **0603870-24.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **10/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por THOMAZ (Thomas)**

**AUGUSTO AMARAL NEVES, CPF: 062.984.279-53, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Social Cristão - PSC.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 THOMAZ AUGUSTO AMARAL NEVES DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>THOMAZ AUGUSTO AMARAL NEVES (REQUERENTE)</b>	<b>ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
50342 16	07/10/2019 21:43	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 55.163**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603870-24.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 THOMAZ AUGUSTO AMARAL NEVES DEPUTADO  
ESTADUAL**

**REQUERENTE: THOMAZ AUGUSTO AMARAL NEVES**

**ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR85534**

**ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR42637**

**ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621**

**FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A omissão na entrega da prestação parcial deve ser analisada quando do julgamento da prestação de contas final, “de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, levar à sua rejeição”, nos termos dos §§ 6º e 7º, do artigo 50, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. No caso, a omissão na entrega da prestação parcial não comprometeu a análise da prestação de contas final.
3. A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.
4. Em que pese seja obrigatoriedade a abertura da conta bancária de campanha, ainda que não haja movimentação financeira, nos termos do art. 10, da Resolução TSE nº 23.553/2017, cumpre destacar que tal obrigatoriedade é afastada na hipótese em que o candidato abdica de concorrer ao cargo político eletivo, no prazo de 10 dias contados a partir da emissão do CNPJ de campanha (art. 10, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.553/17)
5. O candidato que obteve o CNPJ de sua campanha em 14/08/2018 e protocolou renúncia de sua candidatura em 23/08/2018 encontra-se desobrigado da abertura da conta de campanha se não presente indícios de



movimentação financeira, pois a renúncia ocorreu dentro do prazo de 10 dias da concessão do CNPJ, conforme disposição do inciso II, do §4º, do artigo 10, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/10/2019

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

## RELATÓRIO

THOMAS AUGUSTO AMARAL NEVES, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Cristão - PSC nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Neste caso, o candidato foi citado para manifestar-se no prazo de 03 (três) dias ante a não apresentação das contas referentes às eleições 2018, nos termos do artigo 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, observando o disposto no artigo 57 da referida Resolução para sua apresentação (id nº 968316).

Houve apresentação das contas nos Id's 2050116 a 2050016.

Publicado edital, não houve impugnação (id nº 2281416).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de expedição de diligências indicando a ausência de abertura da conta bancária para movimentação dos recursos da campanha. Foi solicitada a apresentação da prestação de contas retificadora com a manifestação do candidato e/ou apresentação de extrato bancário consolidado (id nº 2883716).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação informando que consoante consta nos autos de Registro de candidatura nº 0601202-80.2018.6.16.0000, o candidato renunciou à candidatura em 23/08/2018, dentro do prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ, ocorrida em 14/08/2018, razão pela qual não haveria obrigatoriedade de abertura de conta bancária, na forma do art. 10, § 4º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Além disso, afirmou que não há indícios de arrecadação e gastos irregulares, tendo havido única e exclusivamente



recebimento de duas doações estimáveis, que foram devidamente declaradas na prestação de contas (id nº 299016).

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas, em que pese a ausência de entrega da prestação de contas parcial e a intempestividade na entrega da prestação de contas final. (Id nº 4297416).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou manifestação, opinando pela aprovação da contas com ressalvas apontando que: i) ausência da apresentação da prestação de contas parcial; ii) intempestividade na entrega da prestação de contas final e iii) ausência de irregularidade em relação à ausência de abertura de conta bancária, porque inserida na exceção prevista no art. 10, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (id nº 4365166).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação aquiescendo com a aprovação das contas, ainda que com ressalvas (id nº 4405966).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O candidato deixou de apresentar durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. Na sequência, houve a apresentação das contas finais de forma intempestiva. Ainda, não foi realizada a abertura de conta corrente em razão da renúncia da candidatura no prazo de 10 dias da concessão do CNPJ de campanha. Todavia, houve possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas.

Ao final das análises feitas, embora o setor técnico tenha opinado pela aprovação das contas, remanesceram as seguintes irregularidades:

a) ausência de entrega da prestação de contas parcial, nos termos do artigo 50, § 4º, da Resolução TSE 23.553;

b) apresentação tardia da prestação de contas final, em afronta ao art. 52 da Resolução TSE 23.553;

Além disso, no curso da prestação de contas foi justificada pelo candidato a ausência de abertura de conta bancária, pois foi requerida renúncia da candidatura antes do prazo de 10 dias da concessão do CNPJ, nos termos do art. 10, § 4º, II, da



Resolução TSE nº 23.553/2017, como se verá a seguir, sanando a inconsistência apontada no relatório de diligência.

Ressalto, ainda, que conforme lançamento na prestação de contas os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 600,00, valor referente às doações de valor estimável relativas a serviços advocatícios e contábeis.

Para melhor apreciação do feito, passo a análise das irregularidades separadamente:

**a) Ausência de entrega da prestação de contas parcial, nos termos do artigo 50, § 4º, da Resolução TSE 23.553:**

Aponta o analista de contas que o candidato não apresentou a prestação de contas parcial no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral, executando-o, posteriormente, na prestação de contas final, em desacordo com art. 50, § 4º, da Resolução TSE 23.553.

Estabelece a referida disposição normativa:

*Art. 50.*

(...)

*§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.*

Nesse ponto, anoto que o lançamento posterior dessas informações não supre totalmente a sua ausência anterior.

Contudo, a omissão na entrega da prestação parcial, ou mesmo de qualquer movimentação ocorrida no período, deve ser analisada quando do julgamento da prestação de contas final, “*de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, levar à sua rejeição*”, nos termos dos §§ 6º e 7º, do artigo 50, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Dessa forma, a omissão deve ser valorada em conformidade com a totalidade da prestação de contas. Na hipótese de que se cuida, os valores estimáveis em dinheiro constaram da prestação de contas final, possibilitando, assim, o controle da sua regularidade pela Justiça Eleitoral, não havendo qualquer indicação do órgão técnico de que a irregularidade tenha comprometido a apreciação das informações prestadas.

Ademais, esta e. Corte já possui entendimento consolidado de que essa falha não enseja, por si só, na desaprovação das contas dos candidatos.



**b) Apresentação tardia da prestação de contas final, em afronta ao contido no art. 52 da Resolução TSE 23.553:**

Com efeito, o candidato extrapolou o prazo previsto no art. 52 da Resolução TSE 23.553, já que a prestação de contas final foi entregue em 01/02/2019 (id nº 2050116 a 2050016).

Mas, no caso concreto, vê-se que a juntada da prestação de contas final ocorreu anteriormente à citação para a apresentação das contas (id nº 2200566), o que afasta o julgamento como não prestadas.

Outrossim, nos termos da já pacífica jurisprudência desta Corte, tal falha tem natureza meramente formal, permitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE. RESSALVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS COM ADVOGADO E CONTADOR. NÃO EMPREGO NA CAMPANHA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DA CONTA EXCLUSIVA. OBRIGAÇÃO DO DONATÁRIO. REGULARIDADE. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.*

*1. A apresentação extemporânea da prestação de contas final configura irregularidade meramente formal, sendo possível relevá-la quando as contas ainda não foram julgadas, pois não compromete sua análise técnica. Inteligência do art. 45, § 4º, IV da Res.-TSE nº 23.463/2015.*

*(...)*

*4. Contas aprovadas com ressalvas.*

*(TRE/PR - PRESTACAO DE CONTAS n 57596 – PR, ACÓRDÃO n 53396 de 18/09/2017, Relator(a) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/09/2017)*

Destarte, não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a intempestividade implica apenas na aposição de ressalva.

**c) Ausência de abertura da conta bancária, conforme preceitua o art. 10, § 4º, II da Resolução TSE 23.553:**

Conforme indicado no parecer técnico conclusivo (id. 4297416), embora não tenha sido aberta conta bancária durante a campanha eleitoral, houve solicitação da renúncia da candidatura antes do prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ, nos termos do art. 10, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.



Realmente não subsiste qualquer irregularidade, como apontado pelo setor técnico.

Em que pese seja obrigatória a abertura da conta bancária de campanha, ainda que não haja movimentação financeira, nos termos do art. 10, da Resolução TSE nº 23.553/2017, cumpre destacar que tal obrigatoriedade é afastada na hipótese em que o candidato abdica de concorrer ao cargo político eletivo, no prazo de 10 dias contados a partir da emissão do CNPJ de campanha (art. 10, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Na hipótese, conforme a documentação apresentada pelo próprio prestador, o candidato obteve o CNPJ de sua campanha (31.223.766/0001-69) em 14/08/2018, de forma que o prazo para que abrisse sua conta bancária se encerraria em 24/08/2018. Na espécie, o protocolo da renúncia de sua candidatura se deu em 24/08/2018 (ids nº 51256 e 51257 dos autos de Rcand nº. 0601202-80.2018.6.16.0000), dentro, portanto, do prazo de 10 dias da concessão do CNPJ, conforme disposição do inciso II, do §4º, do artigo 10, da Resolução 23.553 TSE:

*Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.*

*§1º (...)*

*I- pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

*(...)*

*§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.*

*§ 3º Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.*

*§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:*

*I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);*

*II - cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.*

*§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentar os extratos bancários em sua integralidade.*



Neste contexto, compulsados os autos, não houve necessidade de abertura da conta bancária, seja porque a renúncia se deu dentro do prazo de 10 (dez) dias, seja porque não houve indícios de arrecadação e realização de gastos de campanha, uma vez que somente constam na prestação de contas em exame doações estimáveis em dinheiro relativas a serviços de advocacia e contabilidade, compatíveis com a curtíssima duração da campanha do candidato até sua renúncia.

Assim, não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a existência das falhas antes mencionadas impõem apenas a aposição de ressalva.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por THOMAS AUGUSTO AMARAL NEVES, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Cristão - PSC nas eleições de 2018.

É o voto.

## **DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR**

## **EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0603870-24.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018  
THOMAZ AUGUSTO AMARAL NEVES DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: THOMAZ  
AUGUSTO AMARAL NEVES - Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MUGGIATI  
MANFREDINI SILVA - PR85534, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, LUIZ FABRICIO  
BETIN C A R N E I R O - - - P R 4 2 6 2 1

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann. Ausência justificada do Juiz Roberto Ribas Tavarnaro - substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE  
07/10/2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/10/2019 21:43:23  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100718575882700000004775942>  
Número do documento: 19100718575882700000004775942

Num. 5034216 - Pág. 8